

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 2675/82

INTERESSADO : WOO YEOL LIM

ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS

RELATOR : CONS^o RENATO ALBERTO T. DI DIO

PARECER CEE : 94 /83 - CESG - APROVADO EM 02 / 02 / 83.

1. HISTÓRICO : WOO YEOL LIM, nascido aos 02 de março de 1964 em Seul, Coréia, requer a equivalência de seus estudos feitos no exterior e na Escola "Anglo-Brasileira" S/C Ltda. aos de nível de conclusão da 2ª série do segundo grau do sistema brasileiro de ensino.

É o seguinte seu histórico escolar:

1. conforme cópia de tradução de histórico escolar do Colégio "Dobong", Seul, Coréia, autenticada pelo Consulado Geral da Coréia em São Paulo, Woo Yeol Lim freqüentou o curso regular de 1º grau (7º ano escolar) até o dia 10 de fevereiro de 1977;

2. em 1981 e 1982, freqüentou a 1ª e 2ª séries da Escola "Anglo Brasileira" S/C Ltda., onde, conforme declaração da diretora, estudou: Inglês, Matemática, Ciências, História, Português, Música, Literatura e Geografia.

2. APRECIÇÃO:

O Parecer CEE nº 2053/81 concedeu aos alunos provenientes de escolas livres - como é o caso da Escola "Anglo-Brasileira" S/C Ltda, cujo currículo obedece a moldes estrangeiros - o prazo até 31 de dezembro de 1982 para transferir-se para escolas do sistema brasileiro de ensino, após a necessária declaração de equivalência.

Woo Yeol Lim cursou sete anos na Coréia - ao que parece incompletos - depois do que freqüentou dois anos de estudos na Escola "Anglo-Brasileira" S/C Ltda.

Assim, não se lhe pode reconhecer a equivalência a não ser em nível de conclusão da 1ª série do 2º grau do sistema brasileiro de ensino. A escola recipiendária deverá, a seu critério, submeter o aluno às adaptações que julgar indispensáveis.

3. CONCLUSÃO:

Os estudos feitos por Woo Yeol Lim, no exterior e na Escola "Anglo-Brasileira" S/C Ltda., são declarados, a título excepcional, equivalentes aos de nível de conclusão da 1ª série do 2º grau, podendo assim matricular-se na 2ª série do 2º grau, uma vez feitas as adaptações que a escola recipiendária entender necessárias.

CESG, em 18 de janeiro de 1983.

a) CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO

R E L A T O R

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 19 de janeiro de 1983.

a) CONSª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 2 de fevereiro de 1983

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente